

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM \_\_\_\_/2026, que Institui diretrizes de transparência ativa, parâmetros e indicadores de desempenho para o serviço de manutenção viária corretiva (tapa-buraco) no Município de Santo André e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Santo André, diretrizes de transparência ativa, parâmetros e indicadores de desempenho para o serviço de manutenção viária corretiva, especialmente o tapa-buraco e reparos emergenciais do pavimento, com foco na segurança viária, eficiência administrativa e controle social.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá adotar Acordo de Nível de Serviço (SLA) para as demandas de tapa-buraco, com:

I — classificação por criticidade/prioridade, baseada em critérios objetivos de risco e impacto;

II — prazos máximos para atendimento/correção por nível de prioridade;

III — hipóteses de exceção justificadas, em caso de eventos climáticos severos, emergências, interdições, ou outras situações devidamente motivadas.

**§ 1º** As concessionárias e permissionárias de serviços públicos que realizarem intervenções em vias públicas municipais, com abertura de valas, buracos ou quaisquer danos ao pavimento asfáltico, ficam obrigadas a promover a recomposição adequada do pavimento e a observar os prazos de Acordo de Nível de Serviço (SLA) estabelecidos em regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo.

**§ 2º** O descumprimento dos prazos previstos no § 1º sujeitará a concessionária ou permissionária às penalidades previstas em contrato, regulamento ou na legislação municipal aplicável, sem prejuízo da responsabilidade civil por eventuais danos causados.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, painel público de acompanhamento (“fila pública”) das demandas relacionadas ao serviço de tapa-buraco, preferencialmente contendo:

I — número de protocolo;

II — data de abertura;



III — localização (logradouro e referência, preferencialmente com georreferenciamento);

IV — prioridade atribuída;

V — status do atendimento;

VI — previsão de atendimento;

VII — data de conclusão e registro do serviço realizado.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá publicar, com periodicidade preferencialmente mensal, relatório com indicadores de desempenho, preferencialmente contendo:

I — quantidade de demandas abertas e concluídas no período;

II — tempo médio de atendimento, por prioridade;

III — percentual de atendimento dentro do SLA;

IV — reincidência de reparos em até 90 (noventa) dias, quando aplicável;

V — distribuição territorial das demandas (por bairros ou regiões administrativas).

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, definindo critérios de priorização, padrões de registro e forma de apresentação dos relatórios, observadas, sempre que possível, as informações e diretrizes previstas nesta Lei.

**Art. 6º** As medidas previstas nesta Lei quando realizadas, deverão ser implementadas sem criação de novas despesas, utilizando-se, sempre que possível, de recursos humanos, sistemas e contratos já existentes, admitidas adequações operacionais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de fevereiro de 2026.

**Ver. Dr. Fabio Lopes**  
**VEREADOR**



O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santo André, diretrizes de transparência ativa, bem como parâmetros e indicadores de desempenho, aplicáveis ao serviço de manutenção viária corretiva, especialmente às demandas de tapa-buraco e aos reparos emergenciais do pavimento.

A adequada conservação do pavimento urbano é medida indispensável para a segurança viária, para a preservação de veículos, para a melhoria da mobilidade e para a redução de riscos de acidentes. Falhas no asfalto, quando não tratadas com a necessária celeridade, geram prejuízos materiais, elevam custos futuros de manutenção e comprometem a confiança da população na capacidade de resposta da Administração.

Nesse contexto, a proposição busca fomentar boas práticas de governança pública ao estimular a adoção, pelo Poder Executivo, de instrumentos de gestão orientados a resultados, como o Acordo de Nível de Serviço (SLA), com critérios objetivos de priorização, prazos máximos por criticidade e hipóteses de exceção devidamente justificadas. Trata-se de mecanismo já consagrado em rotinas de gestão e prestação de serviços, capaz de trazer maior previsibilidade, padronização e racionalidade ao atendimento das demandas.

Além disso, o Projeto incentiva o fortalecimento do controle social por meio da transparência ativa, prevendo a possibilidade de disponibilização de painel público de acompanhamento ("fila pública") e de publicação de relatórios periódicos com indicadores de desempenho. A divulgação de informações como protocolo, localização, prioridade, status e tempos médios de atendimento contribui para aprimorar a comunicação com o cidadão, permite acompanhamento do serviço e favorece a identificação de gargalos e oportunidades de melhoria, sem prejuízo da autonomia administrativa do Poder Executivo quanto à forma de implementação.

A proposição também contempla a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos que realizam intervenções em vias municipais. É recorrente que tais obras impliquem abertura de valas e danos ao pavimento, exigindo recomposição adequada. Ao prever que essas empresas observem prazos de atendimento definidos em regulamento do Poder Executivo e se sujeitem às penalidades já previstas em instrumentos contratuais, regulamentos e na legislação municipal aplicável, o Projeto reforça a isonomia de responsabilidades e a proteção do interesse público, sem inovar indevidamente no regime sancionatório.

Por fim, destaca-se que a matéria se alinha aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), buscando aprimorar a organização do serviço e a transparência das informações, com a diretriz de implementação sem criação de novas despesas, priorizando o aproveitamento de recursos humanos, sistemas e contratos já existentes, quando possível.

Diante do exposto, por se tratar de medida de relevante interesse público, voltada à melhoria da gestão, da transparência e da segurança viária no Município de Santo André, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

